



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 10/03/15

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Severo

Eulália

para relatar.

Em 10/03/15

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 17/2015 que:

“Dispõe sobre a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, no âmbito do Estado do Piauí”

AUTOR: DEP. FLORA IZABEL

RELATOR: DEP. SEVERO EULÁLIO

I – RELATÓRIO

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, deve ser observada sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

Trata-se de projeto de lei ordinária, apresentado pela Dep. Flora Izabel, com o objetivo de tornar obrigatória a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, o Disque 180, no âmbito do Estado do Piauí em estabelecimentos nele descritos. Descreve o modo pelo qual a divulgação deve ser feita e prevê penalidades para o caso de seu descumprimento.

É o relatório. Passo ao voto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Estado do Piauí têm competência comum para cuidar da assistência pública (CR, art. 23, II). Nesse sentido, o projeto de lei têm constitucionalidade formal por se adequar ao enquadramento jurídico pátrio.

Quanto à constitucionalidade material, vê-se que o projeto de lei se adequa aos valores constantes na Constituição da República, na Constituição do Estado do Piauí e, na legislação infraconstitucional nacional, na Lei Federal nº 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”). Sejam vistos os dispositivos pertinentes em cada corpo normativo:

Constituição da República

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Constituição do Estado do Piauí

Art. 5º O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

§ 10. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Lei Maria da Penha

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Assim, o projeto de lei promove fundamentais valores constantes nas tábuas axiológicas das Constituições da República e do Estado do Piauí, e na Lei Federal nº 11.340/2006. Daí sua constitucionalidade, legalidade e tecnicidade.

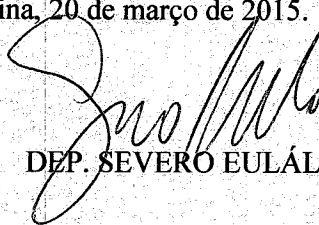
III – CONCLUSÃO DO VOTO

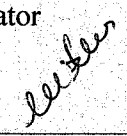
Desta forma, o voto do relator é pela aprovação da matéria.

() pela aprovação

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 de março de 2015.


DEP. SEVERO EULÁLIO

Relator


APROVADO À UNANIMIDADE
em, 31/03/15

Presidente da Comissão de
